

## MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR KANTIANO SOBRE PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS

### MIGRATION AND HUMAN RIGHTS: A KANTIAN LOOK AT CONTEMPORARY PROBLEMS

*João Paulo Silva Martins<sup>1</sup>*

Recebido em: 08/2019

Aprovado em: 10/2019

**Resumo:** O presente artigo visa refletir sobre conceito de Cosmopolitismo e do ideal da constituição de uma Paz Perpétua, tomando as obras de Kant como base para uma leitura contemporânea do problema da migração. Partimos deste modo de uma pesquisa bibliográfica e interpretativa que nos permita refletir filosoficamente os problemas políticos e sociais que atingem o homem contemporâneo, pondo em riscos seus direitos e sua dignidade. A ideia da existência de direitos inatos e universais apresentados por Kant coincidem, de modo geral, com o que hoje chamamos de Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, que segundo nossa base teórica, funda-se sobre princípios e valores que possibilitam a uma pessoa participar plenamente da vida, garantindo-lhe a preservação de sua dignidade de maneira universal, não havendo limites geográficos que justifique a desigualdade e a injustiça.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Migração. Cosmopolitismo.

**Abstract:** This article aims to reflect on the concept of Cosmopolitanism and the ideal of the constitution of a Perpetual Peace, taking Kant's works as the basis for a contemporary reading of the migration problem. We start from a bibliographical and interpretative research that allows us to reflect philosophically the political and social problems that affect contemporary man, jeopardizing his rights and his dignity. Kant's idea of the existence of innate and universal rights generally coincides with what we today call the Fundamental Rights of the Human Person, which on our theoretical basis is based on principles and values that enable a person to participate fully of life, guaranteeing him the preservation of his dignity in a universal way, with no geographical limits to justify inequality and injustice.

**Keywords:** Human Rights. Migration. Cosmopolitanism.

A passagem do século XX para o XXI foi marcada pelo avanço tecnológico, a globalização e a dilatação das diversas culturas por intermédio dos veículos de comunicação e informação, fatores que possibilitaram a expansão de laços internacionais no comércio trazendo inúmeras discussões não só para a economia, mas possibilitando a troca de

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professor do departamento de Psicologia e Serviço Social da Faculdade da Amazônia – FAMA. [joaoeviolao@hotmail.com](mailto:joaoeviolao@hotmail.com)

experiências culturais e políticas, ocasionando debates sobre a possibilidade de universalização do direito por meio de um ideal cosmopolita.

Dentre os temas gerados por esta realidade, a migração ganha destaque e divide opiniões. A migração pode ser associada a diversos fatores, dentre os quais – em nossos dias – destacam-se o refúgio por motivos de violência e pobreza, mas também está atrelada à busca de melhorias profissionais e educacionais.

No Brasil, em 24 de maio de 2017, foi instituída a Lei de Migração sob Nº 13.445, que versa sobre os princípios norteadores e as garantias do Imigrante em território brasileiro. Embora sendo constituído por diversos fluxos migratórios, ainda há resistência da população quanto ao acolhimento do imigrante, bem como a garantia de direitos equivalentes aos naturais do Estado Brasileiro.

Diante dos casos de migração, muito se questiona sobre qual seria o papel do Estado que acolhe, bem como quais direitos, aos migrantes, deveriam manter assegurados. Tal problema, no entanto, não é específico do século vigente, mas lidamos hoje com resultados de discussões sobre o mesmo ao longo da história. O movimento intelectual do século XVIII – intitulado *Iluminismo* – já havia antecipado tais questões, dentre os teóricos, Immanuel Kant dedicou parte de suas obras à política internacional, nas quais o problema da migração aparece como possibilidade de consolidação do ideal cosmopolita, tomando por pressuposto o princípio de hospitalidade.

Por meio do conceito de Cosmopolitismo e do ideal da constituição de uma Paz Perpétua, nos é possível tomar hoje as obras de Kant como base para uma leitura contemporânea do problema da migração e este é, pois, o objetivo do trabalho que aqui propomos. Ressaltamos de antemão que o que se sugere é uma reflexão sobre o problema da migração a partir dos escritos de Kant, ou seja, não se trata de apresentar as conclusões do filósofo, mas apontar reflexões possíveis após um contato com suas obras de cunho moral, histórico e político.

### **O problema do direito em Kant**

Kant, em sua obra *A metafísica dos Costumes*, nos apresenta uma distinção entre o direito e a moral. O primeiro diz respeito a leis externas que devem ser respeitadas pela necessidade de cumprir o que propõe uma determinada lei do ponto de vista prático e factual, sem levar em conta os motivos internos do agente. A moral, por sua vez, liga-se aos motivos

internos pelos quais o agente direciona sua liberdade a um fim.

Quando falamos em Direitos Humanos, no entanto, temos um encontro entre as duas doutrinas, visto que, na teoria kantiana, só há um direito inato – a saber – a liberdade, que é justamente o elemento fundamental para a consolidação da moralidade. “A liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes” (KANT, 2008, p. 83).

Além do reconhecimento dos direitos inatos, faz-se necessário, aos olhos de Kant, trabalhar para que esses mesmos direitos sejam reconhecidos em todo tempo e lugar, fundamentando assim a necessidade da existência de uma administração mundial dos direitos, para que os direitos fundamentais sejam reconhecidos antes que qualquer direito que se sustente na cultura de povos particulares.

Em *Ideia de uma História Universal de um ponto de vista Cosmopolita*, Kant afirma que “o maior problema da espécie humana, cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito[...] uma constituição civil perfeitamente justa deve ser a mais elevada tarefa da natureza para espécie humana” (2011, p. 10, grifos do autor). O que podemos, no entanto, concluir com essas afirmações? Como pode a natureza encarregar-se de tamanha tarefa? Para o filósofo, a construção de uma sociedade perfeitamente justa só se fará possível quando a liberdade individual encontra-se ligada ao poder irresistível das leis interiores, em outros termos, apenas quando os indivíduos alcancem a moralidade, tornando-se propícios a abandonar as inclinações egoísticas e tornarem-se capaz de coexistir com a liberdade dos outros.

Conforme consta em suas obras de cunho histórico, para Kant há um progresso contínuo da humanidade em direção a fins específicos: no âmbito individual, a moralidade; no âmbito da coletividade, o cosmopolitismo que nada mais é do que a consolidação de “uma sociedade mundial moralizada” (CASTELO BRANCO, 2017, p. 191).

Deste modo, mesmo os planos da natureza para a espécie passam individualmente por cada ser humano, que, por sua vez, precisa elevar-se a tal ponto de guiar-se por leis perfeitamente justas. O Cosmopolitismo não pode tornar-se uma realidade sem que antes um projeto moral seja efetivado. Antes de consolidarmos uma sociedade cosmopolita, faz-se necessário a estruturação de uma sociedade moralizada, um “reino dos fins”:

O conceito segundo o qual todo ser racional deve considerar-se como

legislador universal por todas as máximas de sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e as suas acções, leva a outro conceito muito fecundo que lhe anda aderente e que é de *um Reino dos Fins*. Por esta palavra *reino* entendo a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns. (KANT, 2009, p. 80, grifos do autor).

O fundamento das leis comuns, no entanto, está centrado no respeito à dignidade da pessoa humana que, só pelo fato de ser racional, a eleva acima de todas as demais criaturas, sendo um fim em si mesmo. “Os seres racionais estão pois submetidos a esta *lei* que manda que cada um deles *jámais* se trate a si mesmo ou aos outros *simplesmente como meios*, mas sempre *simultaneamente como fins*” (KANT, 2009, p. 80. Grifos do autor). É por meio do reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo que a ideia de direitos universais tornam-se possíveis, visto que a esta ideia está aludida a noção de preservação da pessoa enquanto possuidora de direitos inatos que, de maneira implícita, traz a noção de dever de preservação da própria vida de seus semelhantes, isto é, a pessoa precisa reconhecer-se, num primeiro momento, como possuidora de direitos e, em seguida, dar-se conta de que a mesma essência que é sua faz-se presente em todos os seus semelhantes por meio da racionalidade que os caracteriza.

De modo mais pontual, o fim do direito universal é afirmar a sua condição humana e preservar sua existência integral, levando em consideração a vivência plena do ser humano enquanto biológico, psicológico, sociocultural e político. A essa integralidade da existência humana atribuímos o termo *dignidade*, que torna os homens iguais, colocando essa semelhança originária acima de quaisquer diferenças como sexo, nacionalidade, convicção moral, classe social, crença religiosa e opção política.

É por essa essencialidade da dignidade humana que os direitos universais precisam ser postos acima de qualquer elemento cultural, mantendo apenas a originalidade humana que se expressa pelo conceito de dignidade, sobre o qual estão fundamentados os chamados Direitos Humanos.

## **O fundamento dos direitos humanos**

Uma reflexão que tenha como fim pôr em questão os direitos humanos aplicados ao problema da migração, transcende o direito, a política e a ética, nos conduzindo a questões mais particulares e profundas sobre o tema. Falar da preservação dos direitos humanos é de extrema necessidade, mas antes é primordial reconhecer seus fundamentos.

Na filosofia de Kant, recorte teórico que aqui tomamos por referência, a ideia de direitos universais liga-se muito diretamente à moralidade, mais precisamente à concepção de dignidade humana, isto é, a noção de respeito e reconhecimento da humanidade como fim em si mesmo, conforme pontuado a cima. A dignidade é apresentada pelo autor como oposição ao preço, ou seja, como valor, pois este não permite equivalências. O ser humano tem um valor único e inegociável. “Aquilo porém que constitui a condição graças a qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente valor relativo, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*” (KANT, 2009, p. 82, grifos do autor).

A dignidade humana caracteriza-se pela liberdade, valor (direito) que como já mencionamos, Kant considera inato e, por tanto, universal. A liberdade, contudo, assume o caráter de autonomia no sentido estrito do termo, colocando o homem enquanto autolegisador de si, caracterizando-se como sujeito moral.

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. (KANT, 2009, p. 82).

A ideia da existência de direitos inatos e universais apresentados por Kant coincidem, de modo geral, com o que hoje chamamos de Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, que segundo nossa base teórica, funda-se sobre princípios e valores que possibilitam a uma pessoa participar plenamente da vida, garantindo-lhe a preservação de sua dignidade. No entanto, uma distinção entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos” faz-se relevante para o fim ao qual propomos.

Em que pese os dois termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação mais adotada para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2015, p. 29).

É em decorrência dessa distinção que, numa reflexão sobre migração, é de Direitos Humanos que se fala, ou seja, de um direito universalmente válido – nos termos de Kant,

direito cosmopolita. O primeiro passo para obtenção deste ideal foi dado em 1948 ao ser redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob a égide da Organização das Nações Unidas. O Artigo primeiro da referida Declaração é bastante cirúrgico ao trazer a afirmação de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Embora não haja menção direta a Kant, é-nos evidente que a constituição de tais direitos é o resultado de um longo processo histórico, que culmina na concretização deste ideal. Silva e Santos (2016, p. 200), nos lembram de que “os regimes nazista e fascista e o desfecho da Segunda Guerra Mundial impulsiona uma reorientação do Direito, até então restrito aos códigos, para se aproximar da ética de matriz kantiana e, portanto, da dignidade da pessoa humana”.

Dentre os demais direitos constituintes desta declaração, “o artigo VI dispõe que qualquer ser humano deve ser entendido como pessoa e assim reconhecido como tal, em todos os lugares, e o dispositivo do artigo VII, genérico, mas decididamente fundamental, que reconhece o direito de igualdade perante a lei a todos os seres humanos” (CORRÊA e ANTUNES, 2005, p. 41). Os direitos humanos, deste modo, ultrapassam qualquer limite geográfico, não se distinguindo nacionalidade o que, do nosso ponto de vista – se concretizado – minimizaria significativamente os problemas enfrentados pelos imigrantes ao redor do mundo.

### **A Migração enquanto problema filosófico**

A migração, embora seja um problema prático e de urgência inquestionável nos dias atuais, foi alvo da atenção de Kant ao tratar do cosmopolitismo e do projeto de paz mundial. A reflexão para a qual os textos de Kant nos conduzem, gira em torno da ideia da moralidade que, num primeiro instante aplica-se ao indivíduo, num segundo, aos estados. “*O problema do estabelecimento de uma constituição civil perfeita depende do problema da relação externa legal entre Estados, e não pode ser desenvolvido sem que este último o seja*” (2011, p. 12, grifos do autor). Em outros termos, a mesma “social insociabilidade” que atinge no homem do ponto de vista moral, atinge os Estados do ponto de vista político. Assim como os indivíduos, os Estados não moralizados cultivam em si a individualidade e o egoísmo que os faz entrar em atrito com outros, criando uma rejeição ao imigrante. Cria-se o patriotismo e

despreza-se o cosmopolitismo, com isso, antes de enxergarmos o humano, vemos a nacionalidade daquele com o qual nos deparamos.

No entanto, conforme já fora apontado por Octávio Sacramento e seu texto *A Europa, as migrações e o cosmopolitismo*, as maiores fronteiras da migração são as identitárias (2016, p.26), ou seja, os estados não oferecem este tratamento universal, mas dá-se preferência a migrações específicas – como no caso do Brasil – a homens brancos, europeus e de alto poder aquisitivo; por outro lado, dificulta-se o acesso a negros e mulheres vindos de países de terceiro mundo, mesmo tendo garantido pela Lei de Migração o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” (BRASIL, 2017).

Kant, no *Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua*, traz alguns apontamentos sobre a recepção do estrangeiro. Segundo o filósofo, acolher o imigrante não significa necessariamente trazê-lo ao Estado em questão sem medir as possibilidades de manutenção de sua estadia. Como é recorrente no Brasil, a preocupação com os problemas internos como o desemprego e a fome, que teriam alta com a abertura das fronteiras para recepção de imigrantes não deve ser ignorada. A hospitalidade não se caracteriza como filantropia, mas como direito. Acolher o imigrante não é um favor, mas um dever moral institucionalizado pelo estabelecimento de Direitos Humanos.

A hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude de sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem a ruína dele, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não deve confrontar com hostilidade. (KANT, 2004, p. 137).

A ideia da hospitalidade deixa subtendido que o acolhimento ao imigrante não precisa fundamenta-se sobre nobres sentimentos ou ideais de irmandade, mas parte do reconhecimento da pessoa humana enquanto possuidora de dignidade, dignidade esta que precisa ser preservada acima de qualquer divergência política. Kant também põe em voga à noção de territorialidade e o direito à propriedade. O filósofo defende um direito de livre circulação

em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não podem estender-se ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originalmente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra. (KANT, 2004, p. 137).

Embora distante da realidade, a concretização deste projeto, segundo o próprio Kant, deve partir de “uma tentativa filosófica de elaborar uma história do mundo segundo um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana” (2011, p. 19), em outros termos, uma reflexão filosófica sobre a história da humanidade pode abrir os olhos dos homens para compreender a complexidade do sistema sobre o qual enraizamos nossos preconceitos, preconceitos estes que se potencializam quando se envolve questões migratórias, como por exemplo, a migração africana no Brasil, que ainda não recebe a visibilidade necessária para a consolidação de respeito à cultura e religiosidade afro.

Caracterizado o problema, cabem interrogações sobre qual seria a solução possível. De onde deveria surgir a obrigação de obediência aos regimentos universais que prezam pelos Direitos Humanos? Deveria haver uma fiscalização da Organização das Nações Unidas ao que se refere à observância desses direitos? À luz da filosofia kantiana nos é permitido concluir que esta exigência não deve ser imposta de cima para baixo – de uma Organização Mundial aos Estados – mas somente de baixo para cima, ou seja, do particular ao universal por meio de uma Educação que tenha os direitos humanos como fim.

É por meio da educação e da moralização que os homens podem reconhecer em si e em seu semelhante a dignidade humana para além das referências étnicas e raciais. O problema não está na ausência de leis, mas na ausência de comprometimento com elas. O direito, deste modo, não é o suficiente. Faz-se necessário o cultivo de uma virtude que possibilite ao homem agir, não apenas em conformidade com a lei, mas por ela.

Conforme elucidamos em outro momento (MARTINS, 2016, p. 108), “o direito precisa ser posto como forma de cultivar, já na infância, o princípio de generosidade e de justiça”. Uma legislação externa deve servir de apoio e não de fundamento para preservação da dignidade humana por meio dos direitos universais. Os direitos humanos, deste modo, só podem se concretizar a partir – em um primeiro momento – de um conhecimento de si enquanto possuidor de dignidade e – no segundo passo – por meio do princípio de alteridade, isto é, reconhecendo a dignidade que há no “eu” também no “outro”.

## Referências

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)> Acesso em 25 nov. 2018.

CASTELO BRANCO, Felipe. Notas Sobre Cosmopolitismo e Política em Kant e Habermas.

**Problemata:** R. Intern. Fil. V. 8. n. 2 (2017), p. 184-202 ISSN 2236-8612

CORREA, Anelize Maximila. ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos Humanos e Migração.** Sociedade em Debate. Pelotas, 11 (1-2): 39 – 50, dez./2005.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa: Edições 70, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Metafísica dos Costumes.** 2º ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2008.

\_\_\_\_\_. **A paz perpétua e outros opúsculos.** Lisboa: Edições 70, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MARTINS, João Paulo Silva. **A Formação do Sujeito Moral da Perspectiva Kantiana.** Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 03 dez. 2018.

SACRAMENTO, Octávio. *A Europa, as Migrações e o Cosmopolitismo.* Pensamento Americano. V. 9- Nº17, p. 19 – 31. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Rogério Luiz Nery. SANTOS, Cristiane Brum. *A dignidade da pessoa humana e sua dimensão intersubjetiva na tutela dos direitos fundamentais do imigrante.* Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 2, n. 2, p. 192-210, jul./dez. 2016.